



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.001411/96-71
SESSÃO DE : 08 de junho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.983
RECURSO Nº : 119.387
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

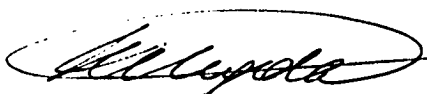
IMPORTAÇÃO. MULTA DO ART.521, III, "a" DO RA.

Cabe a aplicação da multa quando o importador apresenta a fatura original após vencido o prazo fixado em Termo de Responsabilidade. Não se aplica ao presente caso o disposto no art. 138 do CTN.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

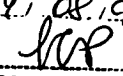
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de denúncia espontânea e de isenção das penalidades, argüidas pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva, declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 08 de junho de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 08/06/99


LUCIANA CORÍEZ RORIZ ICATE
Procuradora da Fazenda Nacional

04 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELO NETO, ELIZABETH MRIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 119.387
ACÓRDÃO Nº : 302-33.983
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

O presente processo teve origem com o Auto de Infração de fls. 1, lavrado contra a empresa supra identificada para exigir o crédito tributário referente a aplicação da multa prevista no art. 106, inciso IV, alínea “a”, do Decreto-lei 37/66, regulamentado pelo art. 521 do Regulamento Aduaneiro, em virtude de a mesma ter apresentado a fatura comercial referente à DI nº 39862/95 fora do prazo previsto na IN/SRF nº 97/74, tudo conforme o despacho exarado na referida DI.

Com guarda de prazo e legalmente representada, a autuada impugnou o feito arguindo, preliminarmente, a denúncia espontânea da infração, com fulcro no art. 138 do Código Tributário Nacional, e, também preliminarmente, a insubsistência da autuação, com base no art. 1º da Lei 4.287/63, que a isenta da penalidade fiscal, enquanto exercendo atividades ligadas ao monopólio estatal do petróleo .

No mérito, pugnou pela improcedência da ação fiscal alegando não ter havido falta de recolhimento do Imposto de Importação ou falta de fatura comercial, que foi devidamente apresentada às autoridades aduaneiras locais.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus – AM julgou procedente o lançamento efetuado em decisão exarada com os seguintes fundamentos:

“Como primeira preliminar, a impugnante requer seja considerada como denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional, a Declaração Complementar de Importação, constante da Declaração de Importação apensada aos autos, apresentada em data de 10/04/96, na qual solicitou a inclusão dos originais da fatura nº 223-0889, de 11/11/95.

Sobre o assunto, o artigo 521, inciso III, alínea “a”, do Decreto nº 91.030/85, com base legal no artigo 106, inciso IV, alínea “a”, do Decreto-lei nº 37/66, assim estabelece:

“Art. 521 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei nº 37/66, art. 106, I, II, IV e V):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.387
ACÓRDÃO Nº : 302-33.983

.....
III) de dez por cento (10%):

a) pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade;
.....

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 97/94, que estabelece procedimentos para a Descarga e o Despacho Aduaneiro de Importação de Petróleo Bruto e de Seus Derivados dispõe, em seu artigo 6º, o que se segue:

“Art. 6º- A via original do conhecimento de carga, a fatura comercial e o certificado de origem, quando for o caso, serão apresentados à unidade da SRF correspondente no prazo de noventa dias contados da data do registro da DI.”

No caso em foco, o registro da Declaração de Importação nº 039862 ocorreu em 24/11/95 e, somente em 10/04/96 e, portanto, fora do prazo estipulado pela Instrução Normativa acima referida, que a empresa apresentou, através da DCI nº 002021, a via original da fatura comercial.

Veja-se que, em se tratando de importação de petróleo, prazo fixado de que trata o artigo 521, inciso III, alínea “a”, acima transcrito, está estabelecido no artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 97/94, já referido acima.

Interpretando-se o disposto no artigo 521, inciso III alínea “a”, depreende-se que a falta da apresentação da fatura comercial no prazo fixado enseja a cobrança da multa ali prevista.

Dessa forma, a apresentação da fatura comercial, no caso, após o prazo fixado pela Instrução Normativa em referência, mesmo que espontânea e antes de qualquer procedimento fiscal, está sujeita à multa acima referida e, portanto, o presente caso não caracteriza a denúncia espontânea de que trata o artigo 138, do CTN, pelo que a preliminar arguida pela impugnante não pode ser aceita.

A segunda preliminar diz respeito ao disposto na Lei nº 4.287/63, a qual concedia isenção de penalidades fiscais e tributos federais, dentre outros, o imposto sobre a renda e os antigos imposto do selo e imposto de consumo.

Neste ponto, há que se concluir que a lei “ut supra”, atualmente, carece de aplicabilidade, haja vista o disposto no art. 173, § 1º e 2º, da Constituição Federal, “ipsis verbis”:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.387
ACÓRDÃO Nº : 302-33.983

“Art. 173 - (...)

§ 1º- A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º- As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.”

A Secretaria da Receita Federal, através da IN/SRF 97/94, estabeleceu procedimento para o despacho aduaneiro de importação de petróleo bruto e de seus derivados e, em seu art.8º, ratificou esse entendimento:

Art. 8º - As diferenças de valor dos impostos devidos, apurados pela fiscalização aduaneira, em procedimentos de ofício, no curso do despacho da mercadoria ou após decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação”.

Com relação ao acórdão nº 303-26819/91 do Terceiro Conselho de Contribuintes, que reconheceu a citada isenção de penalidades fiscais, conforme Lei 4.287/63, apesar de ter sido proferido em 1991, refere-se a lançamento efetuado antes de 1988. Portanto, a decisão do Egrégio Conselho refere-se a um período anterior à promulgação da atual Carta Constitucional e por isso, sabiamente, assim se pronunciou. No entanto, com o advento da Constituição Federal, aquele dispositivo da Lei 4.287/63 não mais subsiste.

Dessa forma, não se pode acatar também a segunda preliminar alegada pela impugnante.

No que se refere ao mérito, a impugnante faz referência aos procedimentos especiais que a Instrução Normativa nº 97/94 dispôs sobre as peculiaridades inerentes às importações de petróleo e de seus derivados, entre eles, o prazo de noventa dias após o registro da Declaração de Importação para apresentação do original da fatura como já esclarecido anteriormente.

Cabe esclarecer, que o prazo de noventa dias foi obedecido pela fiscalização quando procedeu ao desembaraço dos produtos antes da apresentação da via original da fatura comercial e, portanto, não há o que se discutir sobre esse assunto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.387
ACÓRDÃO Nº : 302-33.983

Com relação ao artigo 521, inciso III, "a", do Regulamento Aduaneiro já aludido antes, que determina a aplicabilidade da multa de 10% do valor do imposto de importação pela inexistência da fatura comercial ou a falta de sua apresentação no prazo previsto, a impugnante alega que *a fatura existe e foi apresentada antes que a autoridade fiscal a exigisse.*

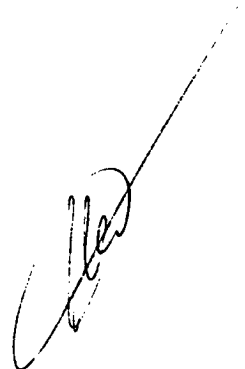
Ressalte-se que referida alegação já foi discutida quando da análise da primeira preliminar, mais precisamente, nos itens de 5. a 11 da presente Decisão.

Do exposto, é de se concluir pela procedência do lançamento constante do Auto de Infração de fls. 01, por ser cabível a cobrança da multa prevista no artigo 106, inciso IV, alínea "a", do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo artigo 521, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 91.030/85 pela apresentação do original da fatura comercial após o prazo fixado."

Irresignada, a atuada interpôs tempestivo recurso a este Colegiado reafirmando embora de forma mais enfática, os argumentos da peça impugnatória.

Às fls. 42 dos autos encontra-se o comprovante do recolhimento do depósito recursal exigido pelo art. 32 da MP nº 1621/97, tendo a d. Procuradoria da Fazenda Nacional deixado de oferecer contra-razões recursais uma vez que o valor consolidado do débito é inferior ao limite mínimo exigido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.387
ACÓRDÃO Nº : 302-33.983

VOTO

Apreciando, em primeiro lugar, a preliminar de denúncia espontânea da infração, arguida pela autuada com fundamento no art. 138 do CTN observa-se que a autoridade aduaneira a quem deveria ter sido apresentada a fatura comercial, dentro do prazo estipulado, tomou ciência do fato infracionário no exato momento da sua ocorrência documentado no Termo de Responsabilidade lavrado no campo 06 do Anexo 3 da referida DI, apensada aos presentes autos.

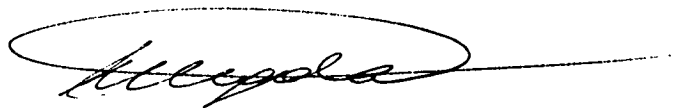
Não há, portanto, que se falar em denúncia espontânea de infração que já era do conhecimento do fisco, não se caracterizando, destarte, o instituto previsto no art. 138 do CTN, motivo pelo qual deixo de acolher esta preliminar.

No tocante à segunda preliminar, isenção das penalidade fiscais por força do disposto no art. 1º da Lei 4.287/63, considerando, ainda, que a autuada é uma companhia cujo acionista majoritário é a União, executora do monopólio estatal do petróleo, subordinando-se suas atividades às razões de Estado para manter o abastecimento nacional de combustíveis, entendo, também, que a mesma não pode ser acolhida, tendo em vista o disposto no art. 173, § 1º e 2º da nova Constituição Federal, entendimento este ratificado pela IN/SRF nº 97/94 ao estabelecer procedimentos específicos para o despacho aduaneiro de importação de petróleo bruto e seus derivados e por inúmeros julgados desta Câmara e deste Conselho.

Passando ao mérito, verifica-se que os elementos constantes dos autos comprovam que a fatura comercial só foi apresentada à autoridade aduaneira após exaurido o prazo fixado no Termo de Responsabilidade caracterizando, destarte, a hipótese infracionária descrita na alínea "a" inciso III, do art. 521 do Regulamento Aduaneiro, demonstrando não merecer qualquer reparo a r. decisão "a quo".

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator